



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.141, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga as empresas que opere no transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, possuir por voo ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao artigo 204 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, obrigando as empresas que operem nos transportes aéreos de passageiros, nacionais e internacionais, contenham ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa, por deslocamento da aeronave.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.204.....

.....

§1º.....

.....

§2º.....

.....

§3º As empresas estrangeiras de transporte aéreo internacional que embarquem ou desembarquem passageiros no País deverão ter na sua tripulação, no mínimo, um comissário que fale a língua portuguesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente mais de cinco mil voos internacionais chegam mensalmente ao Brasil. Menos de 30% dos passageiros nestes voos são transportados por empresas aéreas nacionais.

Enquanto nas empresas nacionais é obrigatória a contratação de pilotos brasileiros e de pelo menos dois terços de comissários brasileiros, inexistente a obrigação nas empresas aéreas estrangeiras de contratação de pessoal com domínio de língua portuguesa. O comissário de bordo é o auxiliar do comandante encarregado de garantir o cumprimento das normas relativas à segurança e é responsável pelo atendimento e orientação dos passageiros. Em caso de emergência a bordo deverá transmitir os procedimentos a serem adotados pelos passageiros.

A presente proposição determina que as empresas aéreas estrangeiras possuam pelo menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa.

Dessa forma, aumenta a confiabilidade na execução dos procedimentos de segurança pelos brasileiros a bordo dos voos dessas companhias.

Pelas razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS
.....

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR

Seção I
Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;
- b) na falta desses, ao disposto neste Código.

Art. 204. O Governo brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.

§ 1º Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.

§ 2º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.

Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:

- I - ser designada pelo Governo do respectivo país;
- II - obter autorização de funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211);
- III - obter autorização para operar os serviços aéreos (arts. 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO